TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**1015827**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Pódio Soluções Automotivas EIRELI - ME
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio
Parte:	Vicente Paulo da Silva
Procurador:	Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia apresentada e regular o Edital do Pregão Presencial n. 19/17, Processo n. 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio;

II) declarar a extinção do feito com resolução do mérito e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno;

III) determinar a intimação do atual prefeito municipal e da denunciante acerca do teor desta decisão;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Pódio Soluções Automotivas EIRELI - ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, Processo nº 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo caminhonete 4x4, zero quilômetro, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Aduziu a denunciante que o item 14 do Anexo I do ato convocatório (fl. 77), em seus subitens 14.1 a 14.3, violou os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que exigiu que o fornecimento do objeto do certame fosse realizado apenas por concessionárias, montadoras ou fabricantes. Ao final, solicitou a concessão da medida liminar de suspensão da licitação em apreço.

A documentação foi autuada como denúncia em 24/08/17 (fl. 91) e distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres na mesma data (fl. 92).

Às fls. 93/95v, o então relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, acolhendo o entendimento apresentado pela Unidade Técnica nos autos do Processo nº 1.007.700, cujo objeto apresentou similaridade com aquele discutido na presente denúncia. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Às fls. 108/108v, juntou-se a cópia da decisão monocrática do relator, que não conheceu do Agravo nº 1.024.292, interposto pela denunciante em face do indeferimento da decisão liminar pleiteada.

Em 23/10/17, foram encaminhadas pela empresa Pódio Soluções Automotivas EIRELI – ME, por meio de seu representante legal, informações complementares à denúncia, acostadas às fls. 113/161.

O presente processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 163).

Às fls. 164/167v, manifestou-se o *Parquet* de Contas, opinando pela improcedência do apontamento e pela regularidade do item 14, subitens 14.1 a 14.3 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, bem como pela extinção do feito com julgamento de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o licitante seja concessionária ou fabricante de veículos, para que possa fornecer o objeto do certame, qual seja caminhonete 4x4, zero quilômetro, afronta os ditames constitucionais e legais, especialmente, quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e à ampla concorrência.

Isso porque, tal exigência direcionaria o certame e traria indevida restrição à competitividade, privando muitos licitantes de participarem da licitação, pois empresas revendedoras de veículos, como ele, que oferecerem a mesma garantia de fábrica, não estariam aptas a participarem da licitação, em razão das exigências constantes no item 14 do Anexo I do edital.

Alegou, ainda, que o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/16, deflagrado por esta Corte de Contas, optou por não exigir que os licitantes fossem concessionárias ou fabricantes,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

buscando a ampla participação de empresas aptas a fornecerem veículos novos, objeto do certame. E, ainda, que, conforme termo de homologação publicado em 19/12/16, foi vencedora dos lotes 02 e 03 a empresa TRIASA Comercial Ltda., que é revendedora de veículos e não concessionária, tendo sido emitido atestado de capacidade técnica para a referida empresa, pela Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal (fl. 24).

Por fim, requereu a suspensão liminar da licitação, visando à correção da irregularidade apontada, para permitir a participação de empresas revendedoras de veículos, em atendimento ao princípio da competitividade, moralidade e legalidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência desta Corte de Contas, não houve irregularidade na exigência (fls. 164/167v).

Inicialmente, cumpre salientar que o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, trouxe a seguinte redação no item 14, a saber:

> 14 – CONDIÇÕES GERAIS
>
> 14.1 – **Somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante ou montadora do veículo, ou por concessionária autorizada**, sendo vedado o segundo emplacamento.
>
> 14.2 – **O veículo deverá ser fornecido por concessionária da marca ofertada e a nota fiscal emitida em nome da autarquia**, não sendo aceitas notas fiscais de terceiros.
>
> 14.3 – Não serão aceitos veículos já emplacados anteriormente no município do licitante ou em qualquer outro município. (Grifou-se)

Ademais, cumpre destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado, adotando o seguinte entendimento acerca da matéria:

> [...]
>
> Passa-se, assim, **à análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública.**
>
> Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o **item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:**
>
> > 2.12. **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**
>
> **A Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:
>
> > Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
> >
> > Art. 2° Consideram-se
> >
> > I - **produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores**;
> >
> > II - **distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores**,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

> implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

E ainda:

> § 1° Para os fins desta lei:
>
> a) **intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário**;

Verifica-se também que **o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final**, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos:

> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (Grifou-se)

Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro.

Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o "Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

> [...] Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n° 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).**
>
> Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:
>
> Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.
>
> Deliberação CONTRAN n° 64, de 24 de maio de 2008:
>
> Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.
>
> No Ofício n° 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB.
>
> **Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**
>
> E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. **Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de,**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

> **primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo** [...]
>
> [...]
>
> RESPOSTA 1:
>
> Em reposta ao Pedido de Esclarecimento, **o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.** (Grifou-se)

Destarte, depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

O tema já fora submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas do CONTRAN, DETRAN, Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/79. Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as ementas dos precedentes constantes nos Processos de nºs 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299, a saber:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. **2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.** (TCE-MG - DEN: 1024402, Relator: Cons. José Alves Viana, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)
>
> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - **Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (TCE-MG - DEN: 1007700, Relator: Cons. Adriene Andrade, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)
>
> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações.** (TCE-MG - DEN:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271

911664, Relator: Cons. Durval Ângelo, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 03/10/2018)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. **Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado**. (Denúncia nº 1015299, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, acórdão publicado em 28/03/2018) (Grifou-se)

Por todo o exposto, considerando que o objeto do pregão em análise é a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, o qual somente pode ser comercializado por concessionária autorizada ou diretamente pela fabricante ou montadora, julgo improcedente a denúncia e considero regular o item 14 (subitens 14.1 a 14.3) do Anexo I do Pregão Presencial nº 19/17, determinando, ainda, a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada e considero regular o Edital do Pregão Presencial nº 19/17, Processo nº 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Intimem-se o atual prefeito municipal e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ahw/jc/rb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2156271